

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

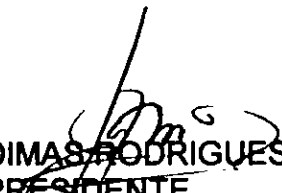
Processo nº. : 10467.002152/95-94
Recurso nº. : 12.835
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.753

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº. 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.002152/95-94
Acórdão nº. : 106-09.753
Recurso nº. : 12.835
Recorrente : FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS

RELATÓRIO

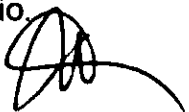
Contra FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS, já identificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total equivalente a 11.123,79 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando ter agido corretamente ao preencher sua declaração, lançando seus rendimentos como garimpeiro, mês a mês, na coluna A, do Quadro 2, embora achasse **“estranhável por ali se referir a Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior.”**

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 043/97, de fls. 97, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 105, Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando toda a argumentação expendida na fase impugnatória, afirmando ainda que, na tributação de seus rendimentos foi utilizado o mesmo fato gerador do ICMS, conforme explicações que também leio em sessão.

É o Relatório.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.002152/95-94
Acórdão nº. : 106-09.753

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º., da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.002152/95-94
Acórdão nº. : 106-09.753

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 03, emitida através de processo eletrônico,
deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita,
meu **VOTO** é no sentido de que seja tomado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

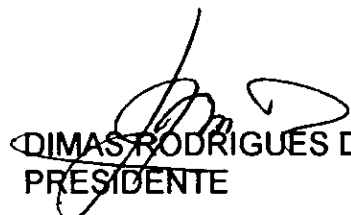
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.002152/95-94
Acórdão nº. : 106-09.753

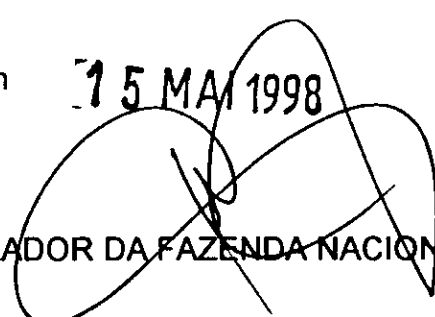
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL